SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209685 - SP(2025/0145044-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	S E P
ADVOGADOS	:	LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
		ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
		ANDRE CARVALHO SICA - SP223918
		ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049
		NELSON LUIZ PINTO - SP060275
		MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
RECORRENTE	:	S E DA A L
ADVOGADOS	:	RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
		FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - SP232456
RECORRIDO	:	S E DA A L
ADVOGADOS	:	RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
		FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - SP232456
RECORRIDO	:	S E P
ADVOGADOS	:	LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
		ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
		ANDRE CARVALHO SICA - SP223918
		ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049
		NELSON LUIZ PINTO - SP060275
		MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULA PENAL. DEVER DE REDUÇÃO IMPOSTO PELO ART. 413 DO CC. NORMA COGENTE E DE ORDEM PÚBLICA. REDUÇÃO EQUITATIVA OBRIGATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por Patrocinador e Patrocinado, contra acórdão o qual aplicou a integralidade da cláusula penal por violação à cláusula de confidencialidade e reduziu proporcionalmente, por meio de critério matemático, a cláusula penal proveniente da multa por inadimplemento contratual.
2. Recurso especial de PALMEIRAS interposto em 19/8/2024 e recurso especial de SAMSUNG interposto em 20/8/2024, ambos conclusos ao gabinete em 29/4/2025.

Documento eletrônico VDA55715824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: 71a0ed05-c40d-4ef4-b530-bf7457536032

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em definir se é obrigatória a redução equitativa das cláusulas penais decorrentes do inadimplemento contratual e da violação à cláusula de confidencialidade na hipótese de cumprimento parcial da obrigação principal em contrato de patrocínio esportivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Do recurso do PALMEIRAS.

5. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

6. Não há decisão surpresa quando o Juízo decide acerca da natureza jurídica das cláusulas contratuais exaustivamente discutidas pelas partes na causa.

7. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. O art. 413 do CC determina que: "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

9. No atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal na hipótese de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor à aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio *pacta sunt servanda*.

10. Na hipótese de pluralidade de cláusulas penais, cada uma se rege por seus princípios próprios, inclusive quanto ao limite máximo, por decorrência lógica, diante do cumprimento parcial da obrigação principal não basta a redução equitativa de apenas uma das cláusulas penais.

11. Diante do cumprimento parcial da obrigação principal é dever do Juízo reduzir equitativamente o valor da penalidade das cláusulas penais, por força do art. 413, levando em consideração a função coercitiva e as peculiaridades da hipótese concreta.

12. É obrigatória a aplicação da Taxa SELIC como taxa única, vedada a cumulação com outros índices de correção monetária e juros de mora.

13. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

14. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

15. Do recurso da SAMSUNG.

16. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

17. Não há uma equivalência matemática entre a extensão do inadimplemento e a redução equitativa da penalidade, cabendo ao Juízo sopesar o grau de culpa do devedor, a sua situação financeira, o montante adimplido, a utilidade do adimplemento parcial da obrigação para o credor, entre outros pressupostos a serem analisados concretamente.

18. Reduzir a cláusula penal de forma proporcional ao número de dias cumpridos da relação obrigacional, acarretaria justamente extirpar uma das funções da cláusula penal, qual seja, a coercitiva, estimulando rupturas contratuais abruptas em busca da melhor oferta do concorrente e induzindo a prática da concorrência desleal

Documento eletrônico VDA55715824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: 71a0ed05-c40d-4ef4-b530-bf7457536032

19. A redução equitativa da cláusula penal prevista no art. 413 do CC é norma cogente e de ordem pública, portanto, também deve ser observada nos contratos de natureza comercial.
20. Não é admissível apenas a utilização da proporcionalidade do tempo de contrato não cumprido como critério para realizar a redução equitativa da cláusula penal, sobretudo na hipótese de contrato de patrocínio e de rescisão unilateral imotivada.
21. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.
22. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

IV. DISPOSITIVO

23. Recurso especial do PALMEIRAS parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
24. Recurso especial da SAMSUNG parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais interpostos por S E P e S E da A L e, nessa extensão, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA55715824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: 71a0ed05-c40d-4ef4-b530-bf7457536032

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209685 - SP(2025/0145044-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	S E P
ADVOGADOS	:	LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
		ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
		ANDRE CARVALHO SICA - SP223918
		ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049
		NELSON LUIZ PINTO - SP060275
		MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
RECORRENTE	:	S E DA A L
ADVOGADOS	:	RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
		FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - SP232456
RECORRIDO	:	S E DA A L
ADVOGADOS	:	RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
		FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - SP232456
RECORRIDO	:	S E P
ADVOGADOS	:	LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
		ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
		ANDRE CARVALHO SICA - SP223918
		ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049
		NELSON LUIZ PINTO - SP060275
		MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULA PENAL. DEVER DE REDUÇÃO IMPOSTO PELO ART. 413 DO CC. NORMA COGENTE E DE ORDEM PÚBLICA. REDUÇÃO EQUITATIVA OBRIGATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por Patrocinador e Patrocinado, contra acórdão o qual aplicou a integralidade da cláusula penal por violação à cláusula de confidencialidade e reduziu proporcionalmente, por meio de critério matemático, a cláusula penal proveniente da multa por inadimplemento contratual.
2. Recurso especial de PALMEIRAS interposto em 19/8/2024 e recurso especial de SAMSUNG interposto em 20/8/2024, ambos conclusos ao gabinete em 29/4/2025.

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em definir se é obrigatória a redução equitativa das cláusulas penais decorrentes do inadimplemento contratual e da violação à cláusula de confidencialidade na hipótese de cumprimento parcial da obrigação principal em contrato de patrocínio esportivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Do recurso do PALMEIRAS.

5. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

6. Não há decisão surpresa quando o Juízo decide acerca da natureza jurídica das cláusulas contratuais exaustivamente discutidas pelas partes na causa.

7. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. O art. 413 do CC determina que: "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

9. No atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal na hipótese de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor à aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio *pacta sunt servanda*.

10. Na hipótese de pluralidade de cláusulas penais, cada uma se rege por seus princípios próprios, inclusive quanto ao limite máximo, por decorrência lógica, diante do cumprimento parcial da obrigação principal não basta a redução equitativa de apenas uma das cláusulas penais.

11. Diante do cumprimento parcial da obrigação principal é dever do Juízo reduzir equitativamente o valor da penalidade das cláusulas penais, por força do art. 413, levando em consideração a função coercitiva e as peculiaridades da hipótese concreta.

12. É obrigatória a aplicação da Taxa SELIC como taxa única, vedada a cumulação com outros índices de correção monetária e juros de mora.

13. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

14. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

15. Do recurso da SAMSUNG.

16. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

17. Não há uma equivalência matemática entre a extensão do inadimplemento e a redução equitativa da penalidade, cabendo ao Juízo sopesar o grau de culpa do devedor, a sua situação financeira, o montante adimplido, a utilidade do adimplemento parcial da obrigação para o credor, entre outros pressupostos a serem analisados concretamente.

18. Reduzir a cláusula penal de forma proporcional ao número de dias cumpridos da relação obrigacional, acarretaria justamente extirpar uma das funções da cláusula penal, qual seja, a coercitiva, estimulando rupturas contratuais abruptas em busca da melhor oferta do concorrente e induzindo a prática da concorrência desleal

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

19. A redução equitativa da cláusula penal prevista no art. 413 do CC é norma cogente e de ordem pública, portanto, também deve ser observada nos contratos de natureza comercial.
20. Não é admissível apenas a utilização da proporcionalidade do tempo de contrato não cumprido como critério para realizar a redução equitativa da cláusula penal, sobretudo na hipótese de contrato de patrocínio e de rescisão unilateral imotivada.
21. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.
22. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

IV. DISPOSITIVO

23. Recurso especial do PALMEIRAS parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
24. Recurso especial da SAMSUNG parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examinam-se recursos especiais interpostos por: (I) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS; e (II) SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, ambos fundamentados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto por PALMEIRAS em: 19/8/2024.

Recurso especial interposto por SAMSUNG em: 20/8/2024.

Ambos conclusos ao gabinete em: 29/4/2025.

Ação: reparatória de danos materiais e compensatória por danos morais ajuizada por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA contra SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial (e-STJ fls. 2710-2724).

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento à apelação interposta por SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, e parcial provimento à apelação interposta por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, nos termos da seguinte ementa:

> "APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. PATROCÍNIO ESPORTIVO. Pretensão da autora de recebimento de cláusula penal, multa por violação de cláusula de confidencialidade e indenização por perdas e danos, inclusive morais, decorrentes da rescisão do contrato de patrocínio esportivo celebrado com o clube desportivo requerido. Sentença de procedência parcial, que acolheu parcialmente a pretensão de imposição de cláusula penal e condenou a parte ré ao pagamento de multa pela quebra de confidencialidade e por danos materiais indiretos decorrentes do desfazimento do contrato, afastando a pretensão de danos morais. Inconformismo de ambas as partes. NULIDADE DA SENTENÇA. Alegação da requerida de nulidade da sentença por vício de fundamentação. Não acolhimento, uma vez que não

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 489, §1º do CPC. Sentença fundamentada de forma suficiente nos pontos em que reconheceu a violação da cláusula de confidencialidade e a ocorrência de danos indiretos. CLÁUSULA PENAL. Rescisão contratual que se deu por iniciativa da ré, ante à desistência de dar continuidade ao patrocínio. Disposição contratual que previa a imposição de multa de 15% sobre o valor total do patrocínio desportivo em desfavor da parte que desse causa à rescisão contratual. Penalidade reduzida de forma equitativa pelo Juízo, considerando o tempo em que o contrato foi efetivamente cumprido por ambas as partes. Modulação da pena que é razoável no caso em tela, uma vez que inicialmente prevista para a hipótese de inadimplemento absoluto. Inteligência do art. 413 do Código Civil. MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE. Existência de previsão contratual clara quanto à imposição de multa de 20% sobre o valor do negócio em desfavor de qualquer das partes que revelasse a terceiros informações tais como o valor do contrato, forma de pagamento, prazo, etc. Informações que foram reveladas à mídia pelos dirigentes do clube requerido, de forma espontânea, após a obtenção de medida liminar pela autora em ação cautelar preparatória, visando a manutenção do contrato, estando suficientemente caracterizada a exposição indevida de informações relativas ao contrato. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INDIRETOS. Sentença recorrida que condenou o clube réu ao pagamento de indenização relativa à receita que seria obtida pela autora em razão da cessão da exploração dos espaços publicitários nas mangas das camisas de seus jogadores. Perda de receita decorrente do cancelamento da cessão, contudo, que não foi demonstrada de forma concreta nos autos, a justificar a obrigação de ressarcimento que extrapole os danos pré-fixados na cláusula penal. Receita hipotética postulada pela autora que foi calculada com base no valor que era abatido de seu contrato pelo requerido na vigência de patrocínio anterior. Laudo pericial produzido nos autos constatou que o encerramento da parceria comercial da autora com terceiros, após a rescisão do contrato, não se traduziu em perda de receita. Situação que configura apenas dano hipotético, não comprovado e, portanto, não indenizável. DANOS MORAIS. Possibilidade de, em tese, a pessoa jurídica suportar danos morais, desde que demonstrada ofensa a sua honra objetiva ou abalo ao crédito. Súmula nº 227 do STJ. Situação não configurada no caso em tela, uma vez que a rescisão contratual não repercutiu em abalo à imagem da autora. JUROS DE MORA. Incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor da condenação que não pode ser afastada. Juros decorrentes do art. 405 do CC e correção que se presta a atualizar o valor nominal da moeda, para manutenção de seu poder de compra. Valores depositados nos autos pela requerida e já levantados pela autora, contudo, que devem ser considerados, incidindo os consectários somente sobre a diferença, após seu levantamento. SUCUMBÊNCIA. Verba devida pela autora aos representantes da ré que não pode ser arbitrada sobre a totalidade do valor da causa, mas somente sobre a parcela da sucumbência. Percentual que não pode ser arbitrado em patamar inferior a 10% nos termos do art. 85, §2º do CPC. Reforma parcial da sentença que implica na sucumbência recíproca, com partilha das custas e despesas processuais à razão de 50%. A ré arcará com honorários sucumbenciais dos representantes da autora, equivalentes a 12% sobre o valor da condenação e a autora arcará com honorários equivalentes a 12% sobre o valor econômico dos pedidos formulados na inicial que foram indeferidos. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS". (v.41552).
(e-STJ fls. 2967-2968)

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

Embargos de declaração: opostos por PALMEIRAS, foram rejeitados (e-STJ fl. 3013).

Embargos de declaração: opostos por PALMEIRAS, foram rejeitados (e-STJ fl. 3045).

Recurso especial do PALMEIRAS: alega violação dos arts. 10, 86, 319, III e IV, 329, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II do CPC; e arts. 405, 406, 408, 409, 412, 413 e 884 do CC, além de dissídio jurisprudencial e negativa de prestação jurisdicional, sustentando que:

I) "o acórdão recorrido é nulo, por configurar [...] decisão surpresa" (e-STJ fl. 3068);

II) não houve "violação à confidencialidade do Contrato" (e-STJ fl. 3073);

III) a multa da cláusula de confidencialidade é uma cláusula penal e a sua natureza compensatória impõe a redução equitativa (e-STJ fls. 3074-3075);

IV) na hipótese é necessária a "incidência da Taxa SELIC" (e-STJ fl. 3080);

V) "incorreção da distribuição proporcional dos honorários de sucumbência" (e-STJ fl. 3081);

Recurso especial da SAMSUNG: alega violação dos arts. 186, 187, 389, 413, 421, parágrafo único, 422 e 927, do CC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que:

I) é inaplicável a "redução equitativa da cláusula penal", em razão da natureza comercial da relação celebrada, na qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade contratual (e-STJ fls. 3122-3127);

II) "há de se considerar uma série de fatores para que a (eventual) redução de cláusula penal ocorra de forma equitativa (e não necessariamente proporcional), sob pena de se esvaziar [...] a sua função coercitiva" (e-STJ fl. 3128);

III) "o PALMEIRAS, ao rescindir [...] o Contrato de Patrocínio", inviabilizou "o cumprimento e a vigência do Contrato de Permuta coligado [...] havido entre SAMSUNG e a FASTSHOP", desse modo deve ser "restabelecida a condenação do Palmeiras na reparação dos [...] danos materiais" (e-STJ fls. 3131-3135);

IV) "não [é] possível isentar o PALMEIRAS do dever de indenizar a SAMSUNG [em relação aos danos morais] unicamente porque a sua própria conduta também acabou por expor negativamente a imagem do clube" (e-STJ fl. 3140);

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu ambos os recursos (e-STJ fls. 3275-3276, 3277-3278).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se é obrigatória a redução equitativa das cláusulas penais decorrentes do inadimplemento contratual e da violação à cláusula de confidencialidade na hipótese de cumprimento parcial da obrigação principal em contrato de patrocínio esportivo.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso nos autos que o autor recorrente (SAMSUNG) e o réu recorrente (PALMEIRAS) celebraram contrato de patrocínio esportivo, o qual assegurava "o direito de explorar, com exclusividade, os uniformes e materiais esportivos do departamento de futebol profissional e amador", assim como "promover propagandas e eventos nas dependências do estádio", em período determinado de 13/1/2009 a 31/12/2011, "não havendo possibilidade de rescisão antecipada, salvo hipótese de inadimplemento" (e-STJ fl. 2710).

2. Contudo, em 8/5/2010, o réu recorrente (PALMEIRAS) "optou pela rescisão contratual" após o autor recorrente (SAMSUNG) não demonstrar interesse "para superar proposta mais favorável" a qual "lhe havia sido apresentada por outra patrocinadora" (e-STJ fl. 2978).

3. O contrato previa duas cláusulas penais: (I) hipótese de inadimplemento da obrigação principal (e-STJ fl. 2716); (II) hipótese de violação da cláusula de confidencialidade (e-STJ fl. 2719).

4. Previa, ainda, a possibilidade de a SAMSUNG ceder a parceiras comerciais o direito de aposição de marcas nas mangas das camisas, com estipulação do respectivo valor, o que ensejou contrato coligado de permuta com a FAST SHOP (e-STJ fl. 2720).

5. O contrato coligado se tratava de "contrato de permuta", por meio do qual o recorrente (SAMSUNG) "forneceria o espaço publicitário" nas mangas das camisas, enquanto a parceira comercial (FAST SHOP) "forneceria espaços físicos, em suas lojas, para promoção diferenciada dos produtos da autora [SAMSUNG]" (e-STJ fl. 2984).

6. Ademais, em ação cautelar anterior, foi determinado em liminar que o recorrente (PALMEIRAS) continuasse "a cumprir o contrato" (e-STJ fl. 2719). Porém, "os próprios representantes (presidente e advogado) da requerida [PALMEIRAS]" foram à imprensa esportiva e "apresentaram informações" as quais "estavam protegidas pela cláusula de confidencialidade", a qual previa multa simples (e-STJ fl. 2981).

7. No primeiro grau, o Juízo decidiu que: (I) "a multa pela rescisão" prevista na cláusula penal 11.2, deve ser "proporcional ao tempo de contrato não

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

cumprido” (e-STJ fl. 2719); (II) no contrato principal havia “previsão expressa do valor que seria recebido mensalmente pela SAMSUNG de sua parceira FAST SHOP" em decorrência do contrato coligado (e-STJ fls. 2720-2721); (III) é devida a multa de confidencialidade, em razão dos “comentários indevidos dos representantes do clube” (e-STJ fl. 2720); (IV) a imagem da recorrente (SAMSUNG) não foi prejudicada, e continuou a “apresentar desempenho positivo em suas vendas”, portanto, não está configurado o dano moral (e-STJ fl. 2723).

8. O Tribunal de segundo grau decidiu que: (I) o contrato coligado de “permuta não resultou em aumento de vendas quantitativamente mensurável” (e-STJ fl. 2985) e não ocorriam “pagamentos [...] mensais da [FAST SHOP] à autora [SAMSUNG] em decorrência da cessão de uso do espaço publicitário” nas mangas das camisas (e-STJ fl. 2984); (II) “ausentes os pressupostos da responsabilização por danos morais” (e-STJ fl. 2987); (III) “os juros de mora e a correção monetária incidirão somente sobre a diferença entre o devido e o quanto levantado, após seu levantamento pela credora”, a ser calculado no cumprimento de sentença (e-STJ fl. 2988); (IV) o PALMEIRAS arcará com honorários sucumbenciais em “12% sobre o valor da condenação”, e a SAMSUNG em “12% sobre o valor econômico dos pedidos formulados na inicial que foram indeferidos” e-STJ fl. 2989).

- DO RECURSO ESPECIAL DE PALMEIRAS

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

9. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

10. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da impossibilidade de redução equitativa da multa por violação da cláusula de confidencialidade (e-STJ fl. 2982); e sobre a incidência dos juros de mora e da correção monetária (e-STJ fls. 2987-2988), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

11. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

3. DA DECISÃO SURPRESA

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

12. O art. 10 do CPC determina que: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

13. Conforme a jurisprudência desta Turma, “o enunciado processual da ‘não surpresa’ não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão” (REsp 1.862.676/SP, Terceira Turma, DJe 1/3/2021; REsp 1.885.201/SP, Terceira Turma, DJe 25/11/2021).

14. Dessa forma, “não há [...] violação ao princípio à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a causa” (AgInt no AREsp 1.899.379/RJ, Terceira Turma, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.895.229/GO, Quarta Turma, DJe 25/2/2022).

15. Portanto, não há decisão surpresa quando o Juízo decide acerca da natureza jurídica das cláusulas contratuais exaustivamente discutidas pelas partes na causa.

4. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

16. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à violação à cláusula de confidencialidade (e-STJ fl. 2981), exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

17. Ademais, “a análise da extensão da sucumbência de cada uma das partes, para fins de aplicação do art. 86 do CPC/2015, pressupõe reexame de material fático, o que encontra óbice na súmula citada” (AgInt no AREsp 1.651.738/MS, Quarta Turma, DJe 28/8/2020). Nesse sentido: AREsp 2.972.203/RJ, Terceira Turma, DJEN 24/11/2025; AREsp 3.029.190/DF, Terceira Turma, DJEN 18/12/2025.

18. Desse modo, não é possível que sejam revisitados fatos ou que seja conferida nova interpretação de cláusula contratual, uma vez que são matérias ligadas à demanda e alheias à função desta Corte Superior que é a uniformização da interpretação da legislação federal.

5. DA REDUÇÃO EQUITATIVA DA CLÁUSULA PENAL POR VIOLAÇÃO À CONFIDENCIALIDADE

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

19. O art. 413 do CC determina que: “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

20. Conforme se depreende do art. 409 do CC, a cláusula penal pode referir-se: (I) “à inexecução completa da obrigação”; (II) à inexecução “de alguma cláusula especial”; ou (III) “simplesmente à mora”.

21. Nessa linha, quando a cláusula penal se refere à inexecução completa da obrigação, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a referida cláusula possui dupla função, qual seja compensatória e coercitiva. De outro modo, a cláusula penal moratória possui a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação. Confira-se: REsp 1.617.652/DF, Terceira Turma, DJe 29/9/2017; REsp 2.204.625/PA, Quarta Turma, DJEN 19/12/2025.

22. Quanto à cláusula penal a qual se refere à inexecução de alguma cláusula especial, a doutrina adverte que “o art. 411 do Código Civil deve ser interpretado cuidadosamente, para que o descumprimento de uma cláusula determinada não seja sempre associado à cláusula penal moratória” (ROSENVALD, Nelson. Cláusula penal: a pena privada nas relações negociais. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2023. *E-book*. p. 158).

23. Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda: a “cláusula penal só referente a algum ponto do negócio jurídico pode ser compensatória, se isso resulta dos termos do negócio jurídico” (Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Direito das obrigações: conseqüências do inadimplemento, exceções de contrato não adimplido. Tomo XXVI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 155).

24. Dessa forma, a cláusula penal referente a alguma cláusula especial pode ter apenas uma função coercitiva, e, portanto, a incidência enseja a aplicação total da multa, ou pode ter dupla função, quais sejam: compensatória e coercitiva, e desse modo objetiva coibir a violação da cláusula especial e reparar os danos provenientes da possível infração, e assim, afasta a pretensão às perdas e danos.

25. Contudo, “no atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal [na hipótese] de adimplemento parcial **é norma cogente** e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda” (REsp 1.888.028/SP, Terceira Turma, DJe 24/8/2022; REsp 1.898.738/SP, Terceira Turma, DJe 26/3/2021) .

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

26. Na hipótese de pluralidade de cláusulas penais, “cada uma se rege por seus princípios próprios, inclusive quanto a limite de máximo”, por decorrência lógica, diante do cumprimento parcial da obrigação principal não basta a redução equitativa de apenas uma das cláusulas penais (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Direito das obrigações: consequências do inadimplemento, exceções de contrato não adimplido. Tomo XXVI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 179).

27. Nessa linha, “a redução equitativa da cláusula penal a ser feita pelo juiz quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte não é sinônimo de redução proporcional. A equidade é cláusula geral que visa a um modelo ideal de justiça [...]” (REsp 1.186.789/RJ, Quarta Turma, DJe 13/5/2014).

28. Diante disso, o Juízo deve observar: o “princípio da equivalência material entre os contratantes, sem olvidar, contudo, das particularidades, de cunho valorativo, presentes [na hipótese concreta], tais como a finalidade visada pelos contratantes, a gravidade da infração, o grau de culpa do devedor, as vantagens que para este resultem do inadimplemento, o interesse do credor na prestação, a situação econômica de ambas as partes, a sua boa ou má-fé, a índole do contrato, as condições em que foi negociado e eventuais contrapartidas que tenham beneficiado o devedor pela inclusão da cláusula penal” (REsp 1.353.927/SP, Quarta Turma, DJe 11/6/2018).

29. Entretanto, “a boa-fé objetiva impõe às partes, [...] na fase de execução e na pós-contratual, a se absterem de praticar atos prejudiciais ao contrato extinto e a respeitarem eventual dever de confidencialidade” (REsp 2.186.399/SP, Terceira Turma, DJEN 13/5/2025).

30. Ademais, “a preponderância da função coercitiva da cláusula penal justifica a fixação de uma pena elevada para a hipótese de rescisão antecipada, especialmente para o contrato de patrocínio, em que o tempo de exposição da marca do patrocinador e o prestígio a ela atribuído acompanham o grau de desempenho da equipe patrocinada” (REsp 1.803.803/RJ, Terceira Turma, DJe 25/11/2021) .

31. Portanto, diante do cumprimento parcial da obrigação principal é dever do Juízo reduzir equitativamente o valor da penalidade das cláusulas penais, por força do art. 413, levando em consideração a função coercitiva e as peculiaridades da hipótese concreta.

32. A aferição do percentual da redução equitativa exige juízo valorativo ancorado no conjunto fático-probatório, providência inviável na instância especial (Súmula 7/STJ). Por isso, impõe-se o retorno dos autos para que o Tribunal de origem, à luz da orientação desta Corte, proceda à redução equitativa.

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

6. DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

33. O art. 406 do CC determina que: “quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal”.

34. Conforme o Tema 1368 deste STJ: “o art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (REsp 2.199.164/PR, Corte Especial, DJEN 20/10/2025) .

35. Portanto, na hipótese, é devida a aplicação da Taxa SELIC como taxa única, vedada a cumulação com outros índices de correção monetária e juros de mora.

7. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

36. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada. Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

8. DO RECURSO SOB JULGAMENTO (PALMEIRAS)

37. No particular, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial e condenou o recorrente (PALMEIRAS) ao pagamento da multa pelo inadimplemento contratual, à multa pela violação da cláusula de confidencialidade e pela reparação de danos materiais. E decidiu realizar a redução equitativa da cláusula penal decorrente do inadimplemento por meio de critério temporal e aplicou a integralidade da cláusula penal proveniente da cláusula de confidencialidade.

38. O Tribunal de segundo grau decidiu afastar a condenação pelos danos indiretos, determinar a incidência de juros de mora e correção monetária, e manteve a decisão de reduzir proporcionalmente o valor da cláusula penal decorrente do inadimplemento por meio de critério temporal e aplicou a integralidade da cláusula penal proveniente da cláusula de confidencialidade.

39. Como visto, diante do cumprimento parcial da obrigação principal é dever do Juízo reduzir equitativamente o valor da penalidade das cláusulas penais, por força do art. 413, levando em consideração sua função coercitiva e as peculiaridades da hipótese concreta.

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

40. Portanto, a necessidade de redução equitativa da cláusula penal, por demandar o reexame de fatos e provas, impõe a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz do entendimento firmado por esta Corte, reduza equitativamente a cláusula penal proveniente da violação da cláusula de confidencialidade.

41. Ademais, impõe-se a aplicação da Taxa SELIC na hipótese.

- DO RECURSO ESPECIAL DE SAMSUNG

9. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

42. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a: (I) interpretação das cláusulas 3.7.2 e 6.4 (e-STJ fls. 2982-2983); (II) a inexistência de pagamentos mensais da FAST SHOP à SAMSUNG (e-STJ fl. 2984); (III) a ausência de provas acerca dos danos indiretos alegados (e-STJ fls. 2985-2986); e (IV) ausência de provas para demonstrar o abalo à honra objetiva da SAMSUNG (e-STJ fl. 2987), exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

43. Desse modo, não é possível que sejam revisitados fatos ou que seja conferida nova interpretação de cláusula contratual, uma vez que são matérias ligadas à demanda e alheias à função desta Corte Superior que é a uniformização da interpretação da legislação federal.

10. DA REDUÇÃO EQUITATIVA DA CLÁUSULA PENAL POR INADIMPLEMENTO

44. O art. 413 do CC determina que: “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

45. Conforme a jurisprudência desta Turma, “no atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal [na hipótese] de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio *pacta sunt servanda*” (REsp 1.888.028/SP, Terceira Turma, DJe 24/8/2022; REsp 1.898.738/SP, Terceira Turma, DJe 26/3/2021).

46. Entretanto, “não há uma equivalência matemática entre a extensão do inadimplemento e a redução equitativa da penalidade, cabendo ao [Juízo]

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

sopesar o grau de culpa do devedor, a sua situação financeira, o montante adimplido, a utilidade do adimplemento parcial da obrigação para o credor, entre outros pressupostos a serem analisados concretamente" (REsp 1.890.407/PR, Terceira Turma, DJe 23/2/2024). Nessa linha: REsp 1.641.131/SP, Terceira Turma, DJe 23/2/2017.

47. Nesse sentido, reduzir "a cláusula penal de forma proporcional ao número de dias cumpridos da relação obrigacional, acarretaria justamente extirpar uma das funções da cláusula penal, qual seja, a coercitiva, estimulando rupturas contratuais abruptas em busca da melhor oferta do concorrente e induzindo a prática da concorrência desleal" (REsp 1.186.789/RJ, Quarta Turma, DJe 13/5/2014) .

48. Ademais, "a preponderância da função coercitiva da cláusula penal justifica a fixação de uma pena elevada para a hipótese de rescisão antecipada, especialmente para o contrato de patrocínio, em que o tempo de exposição da marca do patrocinador e o prestígio a ela atribuído acompanham o grau de desempenho da equipe patrocinada" (REsp 1.803.803/RJ, Terceira Turma, DJe 25/11/2021) .

49. Dessa forma, a redução equitativa da cláusula penal prevista no art. 413 do CC é norma cogente e de ordem pública, portanto, também deve ser observada nos contratos de natureza comercial.

50. Contudo, não é admissível apenas a utilização da proporcionalidade do tempo de contrato não cumprido como critério para realizar a redução equitativa da cláusula penal, sobretudo na hipótese de contrato de patrocínio e de inadimplemento da obrigação.

51. Portanto, diante do cumprimento parcial da obrigação principal é dever do Juízo reduzir equitativamente o valor da penalidade, por força do art. 413, levando em consideração sua função coercitiva e as peculiaridades da hipótese concreta.

52. A aferição do percentual da redução equitativa exige juízo valorativo ancorado no conjunto fático-probatório, providência inviável na instância especial (Súmula 7/STJ). Por isso, impõe-se o retorno dos autos para que o Tribunal de origem, à luz da orientação desta Corte, proceda à redução equitativa.

11. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

53. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

12. DO RECURSO SOB JULGAMENTO (SAMSUNG)

54. No particular, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial e condenou o recorrente (PALMEIRAS) ao pagamento da multa pelo inadimplemento contratual, à multa pela violação da cláusula de confidencialidade e pela reparação de danos materiais. E decidiu realizar a redução equitativa da cláusula penal decorrente do inadimplemento por meio de critério temporal e aplicou a integralidade da cláusula penal proveniente da cláusula de confidencialidade.

55. O Tribunal de segundo grau decidiu afastar a condenação pelos danos indiretos, determinar a incidência de juros de mora e correção monetária, e manteve a decisão de reduzir proporcionalmente o valor da cláusula penal decorrente do inadimplemento por meio de critério temporal e aplicou a integralidade da cláusula penal proveniente da cláusula de confidencialidade.

56. Como visto, não é admissível apenas a utilização da proporcionalidade do tempo de contrato não cumprido como critério para realizar a redução equitativa da cláusula penal, sobretudo na hipótese de contrato de patrocínio e de rescisão unilateral imotivada.

57. Portanto, diante do cumprimento parcial da obrigação principal é dever do Juízo reduzir equitativamente o valor da penalidade, por força do art. 413, levando em consideração sua função coercitiva e as peculiaridades da hipótese concreta.

58. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de realizar a redução da cláusula penal de forma equitativa e não meramente proporcional, é devida a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz do entendimento firmado por esta Corte, reduza equitativamente a cláusula penal proveniente do inadimplemento do contrato.

13. DISPOSITIVO

Forte nessas razões:

I) **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial interposto pelo PALMEIRAS e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos à origem para realizar a redução equitativa da cláusula penal proveniente da violação à cláusula de confidencialidade e estabelecer a aplicação da Taxa SELIC.

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

II) **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial interposto pela SAMSUNG e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja realizada a redução da cláusula penal proveniente do inadimplemento contratual de forma equitativa.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pela Corte local.

Documento eletrônico VDA55715825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 827294dd-946f-4d66-87f5-e6ee35c67fd4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0145044-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.209.685 / SP**

Números Origem: 01524689120108260100 1524689120108260100
15246891201082601005830020101524 68 583002010152468

PAUTA: 07/04/2026 JULGADO: 07/04/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	S E P
ADVOGADOS	:	NELSON LUIZ PINTO - SP060275
		MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
		LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
		ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
		ANDRE CARVALHO SICA - SP223918
		ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049
RECORRENTE	:	S E DA A L
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
		LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - SP232456
RECORRIDO	:	S E DA A L
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
		LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - SP232456
RECORRIDO	:	S E P
ADVOGADOS	:	NELSON LUIZ PINTO - SP060275
		MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
		LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
		ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
		ANDRE CARVALHO SICA - SP223918
		ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. NELSON LUIZ PINTO, pela parte RECORRENTE: S E P
Dr. LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA, pela parte RECORRENTE: S E DA A L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais interpostos por S E P e S E da A L e, nessa extensão, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Certificado não oficial e sem valor jurídico
Julgamento: 2025/0145044-4 REsp 2209685

Documento eletrônico VDA55703317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 07/04/2026 19:02:25
Código de Controle do Documento: 4CC58869-3590-4065-BE40-EFAB896EDE08

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0145044-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.209.685 / SP**

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA55703317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 07/04/2026 19:02:25
Código de Controle do Documento: 4CC58869-3590-4065-BE40-EFAB896EDE08